



**Procedência** : Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas - IEF  
**Nota Jurídica** :  
**Data** : 04/03/2016  
**Assunto** : Auto de Infração. Recurso contra indeferimento de defesa administrativa. Alegações improcedentes.

## NOTA JURÍDICA

### RELATÓRIO

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada por Cirilo Salge contra lavratura de Auto de Infração nº 52381, de 09/08/2010, do Instituto Estadual de Florestas – IEF.
2. Conforme consta no documento de fl. 39-40 (Auto de Infração), a autuação foi motivada “por realizar queimada em área comum estimada em 200 ha (duzentos hectares) sem autorização do órgão ambiental competente”. Os argumentos apresentados pela defesa foram os seguintes:
  - a) O autuado em momento algum fez qualquer queimada em sua propriedade.
  - b) Parte de sua propriedade pegou fogo, queimando grande parte de área produtiva, trazendo prejuízos financeiros, além dos prejuízos ambientais.
  - c) A área queimada é de aproximadamente 25 hectares de pastagem e não 200 ha, conforme auto de infração.
  - d) Várias fazendas pegaram fogo na região, por vários motivos, como acontece em todos os anos.



ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
Núcleo de Assessoramento Jurídico

- e) Foi construída uma ponte sobre o Rio Araguari, na divisa da fazenda, exatamente no pasto onde ocorreu esta queimada. Portanto, o fluxo de pessoas transitando ficou enorme, não sendo possível controlar se alguém teve uma atitude criminosa, por dolo ou culpa, de colocar fogo em uma área de vegetação seca.
- f) Quando o funcionário percebeu que a fazenda estava pegando fogo, avisou o autuado que, imediatamente, ordenou fosse avisada a polícia, que lavrou o boletim de ocorrência.
- g) Não há culpa do autuado no acontecido, sendo ele mesmo um dos maiores prejudicados.
- h) O auto de infração é nulo por conter falhas técnicas. Contém dados e informações conflitantes, além de não conter os dados mínimos.
- i) Não constam, no auto de infração, as situações atenuantes existentes, que é obrigatório para que se calcule corretamente a aplicação da multa, conforme art. 31 do Decreto 44.844/2008.
- j) O cálculo do valor da multa não está correto.
- k) O anexo III do Decreto 44.844/2008, que trata das penalidades a serem aplicadas em cada infração, não foi respeitado.
- l) Mesmo levando-se em consideração a infração mais grave, a multa não poderia atingir o valor ali exposto.
- m) Não há qualquer agravante, mas sim atenuantes, como por exemplo o fato do peticionário ter colaborado com as autoridades, inclusive tendo ele mesmo chamado a polícia.

3. Ao final, pede seja anulado o Auto de Infração, com a extinção da pena nele imposta ou, em hipótese negativa, requer seja feito novo cálculo da multa, levando em consideração a área citada no Auto de Infração, além das atenuantes apresentadas. E requer provar o alegado por todos os meios de prova que dispuser.

4. A Comissão de Análise de Recursos Administrativos emitiu parecer acerca do recurso (Relator Luiz Fernando dos Santos Clímaco, ratificado por Rosângela A. Ribeiro S. Oliveira) e conclui em suma:

- a) O auto de infração de nº 52381/10 teve como embasamento legal o artigo 86, código 322-A, do Decreto Estadual 44.844/08.
- b) A PMMG é competente, pois tem o poder de autuação delegado a ela, por convênio com os órgãos ambientais e possui a fé pública,





ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
Núcleo de Assessoramento Jurídico

que permeia atos praticados por seus agentes com a presunção de veracidade dada aos servidores do Estado.

- c) O referido auto de infração está devidamente fundamentado, tendo como embasamento a lei 14.309 de 2002, através da atualização de valores atribuídos, como penalidades às infrações, viabilizada pelo Decreto 44.844 de 2008.
  - d) Foi constatado, conforme laudo de vistoria técnica, que a área total atingida foi de aproximadamente 187 ha (cento e oitenta e sete hectares). No entanto o autuado não logrou êxito em comprovar que não cometeu a infração que lhe foi imputada e também não comprova que se enquadra nas atenuantes previstas na legislação, ônus que lhe competia.
  - e) Com o cálculo da multa embasando-se no valor de área relativo a 187 hectares, o novo valor total será de R\$ 82.513,75 (oitenta e dois mil, quinhentos e treze reais e setenta e cinco centavos).
5. Ao final, conclui pelo deferimento parcial do recurso, com multa aplicada no importe de R\$ 82.513,75 (oitenta e dois mil, quinhentos e treze reais e setenta e cinco centavos).
6. O autuado apresentou recurso da decisão, pelo qual reitera os argumentos outrora expendidos na defesa.

## CONSIDERAÇÕES

### 1. Tempestividade

7. O recurso apresentado por Cirilo Salge é tempestivo. Conforme documento de fls. 65 e seguintes, o crédito não tributável foi inscrito em Dívida Ativa em 28/10/2014. No entanto, em 06 de fevereiro de 2015, a Advocacia Regional do Estado em Uberaba determinou o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, a extinção da execução fiscal ajuizada e o retorno dos autos para análise do recurso administrativo interposto pelo autuado, considerando ofício IEF/E.R. Triângulo nº 79/2015 em que constavam documentos protocolados tempestivamente na Supram. Assim, o A.R. referente à publicação da decisão de indeferimento da defesa ocorreu em 27 de agosto de 2014. Sendo assim, a contagem do prazo de recurso, que é de 30 dias, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008, findou-se em 27 de setembro de 2014, sendo o recurso interposto em 21 de setembro de 2014, conforme se percebe no protocolo do documento.



## 2. Mérito

8. Argumenta o Recorrente que foi apurado, incorretamente, que a queimada atingiu uma porção equivalente a 200 hectares, sem apresentação de qualquer laudo comprobatório de tais levantamentos por parte da autoridade governamental. Que a fazenda possui três espigões e que a pastagem é de 200 hectares e, com a queimada de parte de um dos espigões, espigão da ponte, se perdeu somente 22 hectares de braquiária local, cuja chama atingiu uma faixa equivalente a 3 hectares, tornando-se evidenciado que se queimou o total de 25 hectares. Entretanto, foi feita uma vistoria técnica, comprovada por meio do Laudo de Vistoria Técnica realizada pelo IEF (fls. 46) em que conclui-se por área queimada de aproximadamente 167,88 ha de área comum e 19,06 hectares de APP.

9. Argumenta que a ocorrência se deu em período de seca e em local que transita várias pessoas face à construção da ponte sobre o Rio Araguari, junto à divisa da fazenda, implicando no reconhecimento de que, mesmo se tendo a devida vigilância local, se torna complicado o controle de incêndios criminosos no local. Entretanto, em se tratando de matéria ambiental, a responsabilidade é objetiva, integral e concorrente, independentemente de culpa ou dolo, devendo o recorrente, na condição de proprietário da fazenda, responder pela infração à legislação ambiental.

ASSESSORA JURÍDICA  
Masp 752.479-6

DE ACORDO:

**José Afonso Bicalho Beltrão da Silva**  
Secretário de Estado de Fazenda